



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720359/2016-60
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.771 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DE CSLL
Recorrente CICLO CAIRU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL (R\$ 5.916.250,17), IRPJ (R\$ 16.434.027,97) concernente a dedução de royalties, perda no recebimento de créditos deduzida indevidamente, exclusão indevida de subvenção governamental, compensação indevida de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, referente ao ano-calendário de 2012.

Às efls. 715 vol. 1, a empresa apresenta sua Impugnação, defendendo a dedução da subvenção para investimento, dos royalties, a compensação do prejuízo fiscal e da BNCS, e a perda com clientes, a qual aduz ser objeto de erro contábil.

A DRJ decide às efls. 158 vol.2, nos seguintes termos:

Ano-calendário: 2012 APURAÇÃO LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.. EXCLUSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INVALIDADE. As Subvenções para Investimento apenas podem ser excluídas da base de cálculo caso cumpridos os seguintes requisitos: a) recursos oriundos de pessoas jurídicas de direito público; b) possuírem destinação específica para investimentos, em bens ou direitos, vinculados à implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; c) sincronismo entre a intenção do subvencionador com a ação do subvencionado; d) o beneficiário da subvenção deve ser a pessoa jurídica titular do

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.771 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720359/2016-60

empreendimento econômico; e) a receita correspondente deve ser contabilizada em contrapartida a contas integrantes do Patrimônio Líquido. Ausentes tais requisitos é inválida a exclusão da apuração do Lucro Real dos valores correspondentes. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO EM ATIVOS TANGÍVEIS OU INTANGÍVEIS. O art. 443 do RIR/99 determina, para que sejam excludíveis da base de cálculo, que as subvenções sejam destinadas à “implantação ou expansão de empreendimentos econômicos”, o que implica na aplicação desses recursos em ativos tangíveis ou intangíveis, na esteira do que determinam o art. 12, §§1º e 4º, da Lei 4.320/64 e o Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978. SUBVENÇÃO ESTATAL. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. O crédito presumido do ICMS, quer seja entendido como subvenção para custeio ou como recuperação de custos, aumenta o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. ART. 44 DA LEI Nº 4.506/64. VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. É descabida a tese de derrogação do art. 44 da Lei nº 4.506/64 pelo disposto no art. 38, §2º, do DL nº 1.598/77, considerando que receitas de Subvenção para Custeio ou de Transferências Correntes para Recuperação de Custos, nos termos da Lei nº 6.404/76, sempre foram contabilizadas tendo como contrapartida à respectiva conta de despesa, não satisfazendo assim uma das exigências de Lei para a sua exclusão do Lucro Real, qual seja, a contabilização: a) até 2007, em contrapartida a contas de Reserva de Capital; b) a partir de 2008, como a reserva de incentivos fiscais da parcela do lucro líquido decorrente das doações ou subvenções governamentais para investimentos. BENEFÍCIO FISCAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. À luz da Lei nº 4.320/64 as subvenções para investimento exigem para sua caracterização que o ente subvencionador expressamente vincule o emprego dos recursos correspondentes, de forma exclusiva, ao planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente (ativos tangíveis e intangíveis). TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL E CORRENTES. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 4.320/64 Os comandos do DL nº 1.598/77 não têm o condão de afastar as regras e definições da Lei nº 4.320/64 de qualquer espécie de Transferência Corrente ou de Capital. ROYALTIES. CESSÃO DE MARCA. CONTRATO. REGISTRO NO INPI. AUSÊNCIA. Na forma do regulamento do Imposto de Renda, são indedutíveis as despesas decorrentes de contrato de cessão de uso de marca quando ausente o registro respectivo junto ao INPI. ROYALTIES. CESSÃO DE MARCA. PAGAMENTOS INDIRETOS A DIRIGENTES. VEDAÇÃO. Verificado o pagamento indireto de royalties a sócios da empresa pagadora, incide a vedação de que trata o art. 353, I, do RIR/99. PERDAS COM CLIENTES. REGISTROS CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA. Correta a glosa de deduções relacionadas a perdas com no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, diante da ausência de registros contábeis e demonstrativos que permitam aferir o respeito aos limites legais de dedutibilidade. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. Constatada a inexistência de prejuízos fiscais em períodos anteriores, são irregulares as compensações posteriores a eles vinculadas. LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. Aplicam-se aos lançamentos reflexos os mesmos fundamentos do IRPJ, no que couber. Impugnação Improcedente.

Às efls. 240 vol. 2, a Recorrente pede a desistência da parte do recurso que diz respeito a royalties e a perda no recebimento de créditos.

O Recurso Voluntário é apresentado às efls. 256 vol. 2 tratando da subvenção para investimento e da compensação de prejuízo fiscal e BNCS.

A empresa ingressa com ação ordinária pedindo para reconhecer seu direito a deduzir as subvenções para investimento das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL. (efls. 335 vol.2). Há sentença, comentada abaixo.

Na véspera do julgamento no CARF (15/05/2023) foram juntados diversos documentos pela empresa, que foram aceitos por esta julgadora.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.771 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720359/2016-60

Conselheiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Relator

O recurso é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O feito não tratará de dedutibilidade de royalties e de perda no recebimento dos créditos, pois a parte desistiu de discutir esses dois itens, dizendo que iria inseri-los em programa de parcelamento.

Quanto à subvenção para investimentos, a Recorrente ingressou com medida judicial que decidiu no seguinte sentido (efls. 338 vol. 2):

“Julgo parcialmente procedentes os pedidos: a) declaro nulos os autos de infrações lançados nos processos administrativos nºs 10242.720216/2014-18, 13227-720.349/2016-24, 13227-720.359/2016-60 no que tange à incidência de subvenções na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como as multas e juros incidentes sobre tais valores. b) declaro a inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência das ditas subvenções, visto que as subvenções ofertadas por Estado Membro a títulos de créditos presumidos de ICMS não constituem fato gerador do IRPJ/ CSLL. c) concedo antecipação de tutela, com fulcro no art. 303/CPC, para determinar à ré que suspenda os lançamentos/créditos decorrentes de IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Rondônia.”

A Recorrente, portanto, desistiu da esfera administrativa e utilizou a esfera judicial para discutir seu direito, incorrendo na Súmula 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não cabe análise do pleito da empresa no que concerne à exclusão de incentivo fiscal de Rondônia, que ficou prejudicado pela medida judicial.

Restou a discussão do saldo de prejuízo fiscal e da BNCS, que está atrelado ao lançamento efetuado do ano calendário de 2011, consolidado no PA 13227.720.349/2016-24, que, segundo a Recorrente, deve ser julgado antes, ficando o presente PA suspenso.

Como já julguei o PA referente a 2011 e considerando que a exclusão que gera o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL é justamente a da subvenção para investimento, com decisão judicial por ora favorável à empresa, mas ainda pendente de definição, julgo no sentido de que se deve suspender o presente PA, o qual deve aguardar a decisão definitiva da medida judicial para se apurar os reflexos daquela decisão no presente feito.

A compensação dos prejuízos depende diretamente da decisão referente à exclusão da subvenção, pois aquela exclusão tem impacto nos valores dos saldos de prejuízo fiscal e de BNCS.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.771 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720359/2016-60

DISPOSITIVO

Isto posto, determino a conversão do julgamento em diligência, para aguardar o julgamento da ação judicial que cuida da subvenção para investimento, sendo que a fiscalização deve apreciar o reflexo dessa decisão judicial na compensação do prejuízo fiscal e na BNCS, retornando depois o processo ao CARF para finalizar o julgamento.

(assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi